

**CIRCULAR**

**INDICE**

1.	GENERALIDADES .....	2
1.1.	QUADRO NORMATIVO .....	2
1.2.	PUBLICAÇÃO DE CONTAS .....	2
1.2.1.	MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DE CONTAS .....	2
1.2.2.	ELEMENTOS A PUBLICAR .....	2
1.2.3.	LOCAIS DE PUBLICAÇÃO .....	3
1.3.	ASSEMBLEIA GERAL ANUAL .....	3
1.3.1.	APROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS .....	3
1.3.2.	APROVAÇÃO DAS CONTAS COM ALTERAÇÕES.....	4
1.3.3.	ADIAMENTO OU NÃO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS .....	4
1.3.4.	CONVOCATÓRIAS DE ASSEMBLEIAS-GERAIS.....	4
1.3.5.	POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO .....	4
1.4.	ENVIO DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS .....	5
1.5.	FORMA DE ENVIO À CMVM.....	5
1.6.	DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA .....	5
2.	ESPECIALIDADES .....	6
2.1.	DATA DE PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS .....	6
2.2.	DOCUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA INFORMAÇÃO ANUAL .....	6
2.3.	INFORMAÇÃO SOBRE ACÇÕES PRÓPRIAS .....	6
2.4.	LISTA DE PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS .....	7
2.5.	TRANSACÇÕES DE DIRIGENTES.....	8
2.6.	RELATÓRIO DE AUDITORIA ELABORADO POR AUDITOR REGISTADO NA CMVM VERSUS CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS .....	8
2.7.	FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTABILÍSTICAS .....	8
2.8.	NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE (IAS/IFRS) .....	9
2.9.	SUSPENSÃO DA NEGOCIAÇÃO .....	16
2.10.	SANÇÕES .....	16
2.11.	ARTIGO 35.º DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS .....	16
2.12.	GOVERNO DAS SOCIEDADES .....	16

## 1. GENERALIDADES

### 1.1. Quadro Normativo

A legislação nacional aplicável a esta matéria inclui, para além do normativo contabilístico competente e do Código das Sociedades Comerciais (adiante [CSC](#)), o Código dos Valores Mobiliários (adiante [CVM](#))<sup>1</sup>, em conjugação com os Regulamentos da CMVM n.º [5/2008](#), n.º [1/2010](#) e n.º [11/2005](#), bem como a Instrução n.º [4/2006](#).

No ano de 2009 foram publicados dois diplomas com relevância para as contas anuais das sociedades cotadas. Em primeiro lugar a Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, que estabelece o regime de aprovação e de divulgação da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das **sociedades com acções e outros valores mobiliários admitidos em mercado regulamentado**, entre as demais entidades de interesse público.

Em segundo lugar o Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto que determina que, para além dos emitentes de acções, as **sociedades com valores mobiliários representativos de dívida admitidos** à negociação em mercado regulamentado devem incluir nos seus relatórios anuais informação relativa às medidas de governação da sociedade, nos termos da alteração ao artigo 245.º-A do CVM. Ainda de acordo com este Decreto-Lei as **sociedades emitentes de acções** poderão adoptar um código de governação distinto daquele que lhe é imposto pela lei nacional, devendo, neste caso, divulgar as práticas de governação que aplica além das legalmente previstas. Este Decreto-Lei veio ainda aditar os novos artigos 66.º-A e 508.º-F ao [CSC](#) que obriga a incluir informação, nos anexos às contas individuais e consolidadas, sobre operações não incluídas no balanço e sobre os honorários do revisor oficial de contas.

De acordo com o artigo 14.º do mesmo preceito as alterações efectuadas aos artigos 32.º, 70.º, 420.º, 423.º -F, 441.º, 451.º e 508.º -C do [CSC](#) e artigo 245.º-A do CVM apenas produzem efeitos a partir dos exercícios económicos que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.

O Regulamento da CMVM n.º [1/2010](#) – Governo das Sociedades Cotadas revogou o Regulamento n.º [1/2007](#), A CMVM manifesta a sua preferência pela utilização do modelo previsto no Anexo I do novo Regulamento, nos termos de circular anteriormente distribuída.

### 1.2. Publicação de contas

#### 1.2.1. Momento da publicação de contas

Os documentos de prestação de contas devem ser divulgados, no prazo de 4 meses a contar da data de encerramento do exercício económico (artigo 245.º/1).

Assim, no momento em que a administração disponibiliza as contas para emissão (como é tradicionalmente o momento em que coloca à disposição dos accionistas para efeitos do [CSC](#) no âmbito da preparação da Assembleia Geral (AG)) **deve simultaneamente divulgar ao mercado, inserindo no Sistema de Difusão de Informação (SDI) da CMVM**, desta forma, deixa de existir qualquer tratamento diferenciado no acesso aos documentos de prestação de contas.

☞ As contas anuais do exercício económico terminado em 31 de Dezembro de 2009, deverão ser publicadas até ao **próximo dia 30 de Abril**, independentemente de terem ou não sido já objecto de aprovação em AG.

#### 1.2.2. Elementos a publicar

Devem ser publicados os seguintes documentos de prestação de contas (n.º 1 e 2 do artigo 245.º, artigo 245.º-A, n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento n.º [5/2008](#), Regulamentos n.º [6/2002](#) e n.º [1/2010](#) (ou n.º [1/2007](#)), bem como o Regulamento n.º 1606/2002 da Parlamento Europeu e do Conselho e o Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro):

- Relatório de gestão e proposta de aplicação de resultados (artigo 245.º/1/a);
- Declaração dos responsáveis sobre a conformidade da informação financeira apresentada (artigo 245.º/1/c);
- Anexos ao relatório de gestão (artigos 447.º e 448.º do <a href="#">CSC</a> );
- Listagem de todas as transacções realizadas durante o semestre relativas às acções do emitente ou instrumentos financeiros com elas relacionados efectuadas pelos dirigentes do emitente, de sociedade

<sup>1</sup> As disposições legais citadas sem outra indicação respeitam ao Código dos Valores Mobiliários.

que domine o emitente e pelas pessoas estreitamente relacionadas com aqueles (artigo 14.º/6 e 7 do Regulamento <a href="#">5/2008</a> );
- Demonstrações financeiras e respectivos anexos (artigo 245.º/1/a e artigos 66.º-A e 508.º-F do <a href="#">CSC</a> );
- Certificação legal das contas (artigo 245.º/1/a);
- Relatório de Auditoria elaborado por auditor registado na CMVM (artigo 245.º/1/b);
- Parecer do órgão de fiscalização (artigo 8.º/1/a do Regulamento <a href="#">5/2008</a> );
- Lista dos titulares de participações qualificadas, com indicação do número de acções detidas e percentagem de direitos de voto correspondentes, calculada nos termos do artigo 20.º (artigo 8/1/b do Regulamento <a href="#">5/2008</a> );
- Relatório sobre o Governo das Sociedades (Regulamento da CMVM n.º <a href="#">1/2010</a> (ou n.º <a href="#">1/2007</a> ) e artigo 245.º-A), incluindo informação prevista na Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho;

- ☞ Chama-se a atenção para o novo modelo de reporte do Governo das Sociedades que deve seguir a estrutura definida no Regulamento da CMVM n.º [1/2010](#) (vide ponto específico sobre este tema – [2.12](#)).
- ☞ Os novos artigos 66.º-A e 508.º-F do [CSC](#) obrigam à divulgação, nos anexos às demonstrações financeiras individuais e consolidadas, de informação relativa a operações não incluídas no balanço e os honorários do revisor oficial de contas.

### 1.2.3. Locais de publicação

O regime relativo aos meios de divulgação de informação preconizado no n.º 4 e n.º 7 do artigo 244.º, estipula que a publicação dos documentos de prestação de contas deverá ser efectuada:

- i) no SDI da CMVM;
- ii) em local que permita aos investidores de toda a Comunidade o acesso rápido, dentro dos prazos especialmente previstos, e sem custos específicos a essas informações numa base não discriminatória. Para este efeito, o n.º 5 do mesmo artigo 244.º define quais os requisitos aplicáveis à transmissão da informação; e
- iii) no sítio do emitente na Internet.

Os documentos de prestação de contas deverão ficar à disposição do público, no sítio do emitente na internet, durante **cinco anos** (artigo 245.º/1). Toda a restante informação que os emitentes sejam obrigados a tornar pública deverá ser disponibilizada no sítio do emitente na internet durante **um ano** (artigo 244.º/7 e 8).

A publicação no SDI da CMVM deve ser feita através do acesso ao domínio da *extranet* da CMVM, num ficheiro único em formato *pdf*, para o módulo correspondente de acordo com o tipo de documento “Contas Anuais”.

Nos termos das Normas 7 e 8 da Instrução n.º [4/2006](#), o envio de informação por correio electrónico para divulgação só é permitido em caso de falha temporária do domínio *extranet*. Assim, a CMVM adverte que só será aceite o envio por correio electrónico em situações excepcionais e que deverão ser imediatamente sanadas, sem prejuízo do apuramento de responsabilidades pelo incumprimento da referida Instrução.


- ☞ De acordo com a Norma número 5 da Instrução da CMVM n.º [4/2006](#), o nome do ficheiro não pode conter espaços, acentuações e nenhum dos caracteres (*;/\?\*?!.%&\$#*), recomendando-se que contenha apenas o primeiro nome da entidade. O título do documento deverá obedecer às orientações transmitidas por esta Comissão, ou seja, “«nome da entidade» - Exercício de 2009”.

## 1.3. Assembleia Geral Anual

### 1.3.1. Aprovação dos documentos de prestação de contas

As sociedades com valores admitidos à negociação em mercado regulamentado têm o dever de aprovação, pelo órgão competente, dos documentos de prestação de contas nos termos e prazos legais estipulados pelo [CSC](#).

De acordo com o disposto nos artigos 65.º e 376.º do [CSC](#), o prazo para que os documentos de prestação de contas sejam submetidos à apreciação do órgão competente é, em regra, de três meses a contar da data de encerramento do exercício anual. Caso o emitente deva apresentar contas consolidadas ou aplique o método de equivalência patrimonial, aquele prazo é alargado para cinco meses a contar da mesma data. Contudo o prazo para a sua divulgação termina em 30 de Abril.

 Atendendo a que a divulgação das contas anuais precede a sua aprovação em AG, passa a exigir-se a informação **imediate** ao público da deliberação da AG quanto aos documentos de prestação de contas e aprovação de aplicação de resultados (artigo 249.º/2/g do CVM e artigo 8.º/3 do Regulamento n.º [5/2008](#)).

### **1.3.2. Aprovação das contas com alterações**

Existindo divergências entre os documentos de prestação de contas aprovados e os apresentados para aprovação, o órgão de administração da entidade emitente deve elaborar nota explicativa das alterações verificadas, que deverá ser divulgada ao mercado imediatamente aquando da apresentação de novas contas à AG (em actualização da contas anteriormente divulgadas).


### **1.3.3. Adiamento ou não da aprovação das contas**

Deve ser imediatamente comunicado, à CMVM e ao mercado, através do SDI da CMVM, o adiamento da deliberação de aprovação de contas ou a não aprovação daquelas pelo órgão competente, com a indicação da data em que se procederá à deliberação no caso de adiamento.

### **1.3.4. Convocatórias de Assembleias-gerais**

Os emitentes com valores mobiliários admitidos à negociação enviam, à CMVM, a convocação das Assembleias de titulares desses valores (artigo 244.º/1 e 249.º/2/a). Nos termos da alínea a) do n.º 2 do mencionado artigo 249.º, o público deve ser informado **imediate** sobre a convocação de tais assembleias, nomeadamente através da divulgação da convocatória no módulo apropriado da *extranet* da CMVM.

Além dos locais legalmente estabelecidos para a publicação das convocatórias, os emitentes de acções admitidas em mercado regulamentado deverão ainda disponibilizá-las no sítio da sociedade na Internet, durante os 30 dias anteriores, conforme o estabelecido no artigo 5.º do Regulamento da CMVM n.º [1/2010](#). Nos termos deste Regulamento, os emitentes devem ainda disponibilizar no seu sítio na Internet, em termos claramente identificados, as propostas apresentadas para discussão em AG (durante os 15 dias anteriores à mesma), designadamente os documentos de prestação de contas.

 Adicionalmente, o texto da convocatória deve mencionar que os documentos de prestação de contas se encontram à disposição dos accionistas, para consulta, na sede da sociedade, bem como no seu sítio na Internet e no SDI da CMVM. O Presidente da Mesa da AG deverá ser alertado deste facto, para proceder em conformidade.

### **1.3.5. Política de Remuneração**

As sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado devem ainda submeter, anualmente, a aprovação da AG uma declaração sobre a política de remuneração dos membros dos respectivos órgãos de administração e de fiscalização, de acordo com o disposto no n.º 2 da Lei n.º 28/2009. Tal declaração deve conter, designadamente informação relativa:

- i) aos mecanismos que permitam o alinhamento dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade;
- ii) aos critérios de definição da componente variável da remuneração;
- iii) à existência de planos de atribuição de acções ou de opções de aquisição de acções por parte de membros dos órgãos de administração e de fiscalização;

- iv) a possibilidade do pagamento da componente variável;
- v) da remuneração, se existir, ter lugar, no todo ou em parte, após o apuramento das contas de exercício correspondentes a todo o mandato;
- vi) aos mecanismos de limitação da remuneração variável, no caso dos resultados evidenciarem uma deterioração relevante do desempenho da empresa no último exercício apurado ou quando esta seja expectável no exercício em curso.

Aprovada a referida política de remuneração, deve a mesma ser divulgada nos documentos anuais de prestação de contas, bem como o montante anual da remuneração auferida pelos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, de forma agregada e individual, para cumprimento do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 28/2009.

#### **1.4. Envio dos documentos de prestação de contas**

Todos os documentos objecto de apreciação pelos accionistas devem ser enviados à CMVM logo que colocados à disposição dos accionistas (artigo 245.º/6).

#### **1.5. Forma de envio à CMVM**

Aquando da sua colocação à disposição aos accionistas, os documentos de prestação de contas devem ser preferencialmente enviados à CMVM através de correio electrónico em ficheiro *pdf*, para o endereço [cmvm@cmvm.pt](mailto:cmvm@cmvm.pt). Adicionalmente, os Relatórios de Auditoria elaborados por auditor registado na CMVM e a Certificação Legal das Contas devem ser também remetidos à CMVM em suporte de papel e devidamente assinados.

#### **1.6. Divulgação dos resultados e informação privilegiada**

A divulgação de resultados, por ser uma informação idónea susceptível de influenciar de maneira sensível o preço dos valores mobiliários, deverá **sempre** ser precedida de publicação de comunicado de informação privilegiada através dos meios referidos no ponto [1.2.3.](#) supra.

A divulgação de resultados ou de outros factos respeitantes à actividade da empresa deve respeitar o princípio de igualdade de tratamento dos titulares de valores mobiliários (artigo 15.º). Assim, a divulgação de resultados a analistas, à comunicação social ou a grupos particulares de investidores ou a sua colocação nos relatórios e contas à disposição dos accionistas, **deve ser precedida** de publicação de comunicado de informação privilegiada, através dos meios gerais, referidos supra (artigo 248.º).

Importa ter sempre presente que os comunicados de informação privilegiada devem ser imediatamente comunicados à CMVM, através da *extranet*, de acordo com a Instrução n.º [4/2006](#), apenas sendo possível a sua divulgação por outros meios de comunicação, nomeadamente por conferência de imprensa, após a sua divulgação no SDI da CMVM.

Antes da divulgação do comunicado devem as sociedades observar um dever de segredo relativo ao conteúdo dos mesmos. Verificando-se fugas de informação quanto ao comunicado a divulgar, a sua difusão deve ser antecipada com urgência, sem prejuízo de eventual apuramento de responsabilidade decorrente da quebra da confidencialidade.

☞ O funcionamento automático da *extranet* não prejudica os especiais cuidados que a divulgação de informação privilegiada deve merecer e que, actualmente, pode ocorrer a qualquer hora.

☞ Caso seja feita a divulgação antes da abertura da sessão, a CMVM sugere que esta ocorra com um período mínimo de antecedência (**indicativo de 30 minutos**) de modo a que as ofertas existentes no sistema de negociação possam ser alteradas caso os investidores entendam conveniente. Do mesmo modo, caso se divulgue os resultados após o encerramento da sessão, deve ter-se em atenção que o período extraordinário de negociação após o encerramento da sessão termina às **16h40**.

☞ Recorde-se que a divulgação de todo o tipo de comunicados (incluindo de informação privilegiada) ocorre imediata e automaticamente desde que seja enviada via *extranet*. No caso de não ser possível o recurso a este meio, deverão informar imediatamente a CMVM sendo que o comunicado deverá ser remetido excepcionalmente por correio electrónico para o endereço [factosrelevantes@urgente.cmvm.pt](mailto:factosrelevantes@urgente.cmvm.pt) ou fax **devendo ser guardado segredo até à sua divulgação** (que ocorre durante o horário de expediente da CMVM).

☞ Chama-se a atenção para o documento do CESR de referência CESR/05-178 b) de Outubro de 2005 onde foi aprovado um conjunto de recomendações sobre a utilização pelas empresas cotadas de indicadores de performance alternativos nos relatórios financeiros, podendo este documento ser consultado em:

<http://www.cmvm.pt/NR/rdonlyres/542657CE-77E4-47A2-BF28-2A18F392C8C7/5927/20051103c.pdf>

## 2. ESPECIALIDADES

### 2.1. Data de pagamento dos dividendos

A data de pagamento de dividendos deverá ser divulgada ao mercado através de comunicado de informação privilegiada logo que seja conhecida, de acordo com as recomendações do CESR ([http://www.cesr-eu.org/data/document/06\\_562b.pdf](http://www.cesr-eu.org/data/document/06_562b.pdf)). Esta informação é importante, principalmente para os emitentes cujas acções estejam no PSI 20 por ter implicações nos contratos de derivados negociados não só em Portugal mas também noutros países. Os emitentes deverão, igualmente, incluir esta data no calendário semestral de eventos a divulgar no seu sítio da Internet (artigo 5.º/f do Regulamento [1/2010](#)).

### 2.2. Documento de consolidação da informação anual

De acordo com o artigo 248.º-C os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, deverão divulgar pelo menos uma vez por ano de um documento que contenha ou faça referência à informação publicada ou disponibilizada ao público no período de 12 meses antecedente.

O documento obedece ao disposto no Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de Abril e deve ser publicado no prazo máximo de 20 dias úteis após a publicação das demonstrações financeiras anuais.

☞ O documento deve conter a informação divulgada pelo emitente no período de 12 meses que se considera corresponder ao período do exercício económico.

☞ O prazo de 20 dias úteis após a publicação das demonstrações financeiras anuais corresponde à data limite para a disponibilização ao público do documento de consolidação da informação anual, que deverá ser disponibilizado através da *extranet* no tipo de comunicado denominado “Síntese Anual de Informação Publicada”. Caso se pretenda fazer em simultâneo, deverá ser efectuado em documento autónomo e colocado no módulo referido.

### 2.3. Informação sobre acções próprias

Sendo o Relatório de Gestão um documento que acompanha as demonstrações financeiras e os respectivos anexos, deve incluir informação sobre transacções de acções próprias nos termos estabelecidos no artigo 66.º e n.º 2 do artigo 324.º, ambos do [CSC](#).

Deverão assim ser apresentados todos os elementos contemplados na alínea d) do n.º 5 do artigo 66.º do [CSC](#), designadamente:

- i) a indicação do número de acções próprias adquiridas ou alienadas no período em causa;
- ii) os motivos desses actos e o respectivo preço;
- iii) o número de acções próprias detidas no final do período de referência.

☞ Nos termos do n.º 1 do artigo 325.º-A do [CSC](#), consideram-se ainda acções próprias da sociedade dominante, aquelas que tiverem sido adquiridas ou detidas por uma sociedade daquela dependente, directa ou indirectamente, nos termos do artigo 486.º do mesmo Código. Por conseguinte, a informação a prestar no âmbito do Relatório de Gestão deve expressamente indicar as transacções sobre valores mobiliários próprios e o respectivo saldo final, ainda que sejam feitas por sociedades dependentes, indicando expressamente tal facto.

☞ A informação supra referida deverá ser identificada separadamente de qualquer outro montante que seja contabilisticamente considerado como acções próprias, designadamente de outros casos que resultem da aplicação das IAS 32 e IAS 39, divulgando-se as respectivas quantidades mas distinguindo-se claramente a quantidade de umas da quantidade das outras.

A autorização de transacção de acções próprias, deliberada em AG, poderá configurar um programa de recompra (*share buyback*) nos termos do Regulamento n.º 2273/2003 da Comissão Europeia de 22 de Dezembro.

☞ Assim, adverte-se que caso a AG delibere sobre transacções de acções próprias, devem ser divulgados os elementos exigidos no referido Regulamento Comunitário, nomeadamente o objectivo das transacções, o contravalor máximo, o número máximo de acções a adquirir e o prazo da autorização.

A transacção de acções próprias está sujeita aos deveres de comunicação preconizados na Secção II do Regulamento da CMVM n.º [5/2008](#), bem como da alínea f) do n.º 2 do artigo 249.º.

☞ A comunicação à CMVM das transacções de acções próprias da emitente deverá ser efectuada via *extranet*, conforme o preceituado na Norma 14 da Instrução n.º [4/2006](#).

#### 2.4. Lista de Participações Qualificadas

Por forma a que a informação seja completa e esclarecedora, as entidades emitentes devem indicar as participações directas e as participações que, não decorrendo da titularidade directa, sejam imputáveis a cada um dos accionistas, nos termos do artigo 20.º. Esta apresentação deve distinguir as participações directas das participações de entidades que com o participante se encontre em algumas das situações previstas no artigo 20.º (indicando expressamente o número de acções detidas e a percentagem de direitos de voto bem como a soma global daquelas que lhe são imputáveis).

Nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 16.º a comunicação de participações qualificadas deve identificar toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada deve ser imputada nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, independentemente da lei a que se encontrem sujeitas.

☞ No artigo 16.º salientamos, que para o cálculo de direitos de voto, nos termos da alínea b) do n.º 3 deste artigo, não são relevadas as acções com o exercício de voto suspenso, como é o caso das acções próprias.


☞ Para a comunicação de participações qualificadas recomenda-se a utilização do formulário adoptado pela Comissão Europeia, não sendo, contudo obrigatória. Este formulário encontra-se disponível no SDI da CMVM em [http://web3.cmvm.pt/sdi2004/emitentes/form\\_dir\\_voto.pdf](http://web3.cmvm.pt/sdi2004/emitentes/form_dir_voto.pdf).

Apresenta-se de seguida um quadro indicativo, não invalidando outras formas de apresentação que possam transmitir o mesmo grau de informação:

<b>Accionista X</b>	<b>N.º de acções</b>	<b>% Capital Social com direito de voto</b>
Directamente	xxx	%
Através da Sociedade Y (dominada pelo accionista X)	xxx	%
Através do Membro do órgão de administração da Sociedade Y	xxx	%
Através da Sociedade Z dominada por um membro W do órgão de administração da Sociedade Y	xxx	%
Outra eventual imputação (indicando a sua fonte)	xxx	%
<b>Total imputável</b>	xxx	%

## 2.5. Transacções de dirigentes

Os emitentes de acções deverão ainda divulgar juntamente com os documentos de prestação de contas anuais a informação remetida pelos dirigentes, por sociedades que dominem o emitente e pelas pessoas estritamente relacionadas com aqueles relativamente a todas as transacções efectuadas durante o semestre de acções do emitente ou instrumentos financeiros com ela relacionados (artigo 14.º/6 e 7 do Reg. 5/2008). É conveniente, para o efeito, que os emitentes informem os dirigentes, bem como às pessoas com eles estreitamente relacionadas, que lhe compete comunicar, ao emitente, todas as transacções efectuadas no semestre, nos termos do artigo 248.º-B do CVM e dos artigos 14.º e 15.º do Reg. 5/2008.

 O Regulamento da CMVM n.º 5/2008 veio introduzir a obrigação da divulgação, nas contas anuais, de uma listagem de transacções de acções ou de instrumentos financeiros com elas relacionadas efectuadas pelos dirigentes do emitente, por sociedades que domine o emitente e por pessoas estreitamente relacionadas com aqueles.

## 2.6. Relatório de Auditoria elaborado por auditor registado na CMVM versus Certificação Legal das Contas

Nada obsta que a Certificação Legal das Contas e o Relatório de Auditoria elaborado por auditor registado na CMVM sejam apresentados num documento único, se cumulativamente:

- i) o documento for intitulado “Certificação Legal das Contas e Relatório de Auditoria elaborado por auditor registado na CMVM”;
- ii) o documento satisfizer os requisitos mais exigentes para o relatório de auditoria previsto no [CVM](#), bem como no Regulamento da CMVM n.º 6/2000, e na Directriz da Revisão/Auditoria (DRA) 701 da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aplicando-se os prazos mais restritos de envio à CMVM da Certificação Legal das Contas;
- iii) tiver todas as menções referidas no anexo à referida DRA 701 prevista para o documento unificado, nomeadamente a menção da responsabilidade do auditor.

De referir que, nos casos em que os documentos de prestação de contas não sejam integralmente aprovados, o Relatório de Auditoria elaborado por auditor registado na CMVM deverá ser elaborado autonomamente. No entanto, se houver lugar ao reinício do processo de prestação de contas com uma nova emissão de Certificação Legal das Contas e do parecer do órgão de fiscalização, o Relatório de Auditoria elaborado por auditor registado na CMVM poderá ser consubstanciado num só documento conjuntamente com a nova Certificação Legal das Contas. O mesmo deverá fazer referência aos novos documentos sobre os quais incide a opinião do auditor/revisor.

Importa salientar que a designação de um ROC para efeitos de elaboração da Certificação Legal de Contas em sociedades emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado deve ser efectuada de entre auditores registados na CMVM, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro.

## 2.7. Fiscalização do cumprimento das normas contabilísticas

A CMVM continuará a tomar medidas de fiscalização e de transparência relativamente a relatórios que mereçam a emissão de opinião de Auditor com reservas ou a emissão de opinião adversa.

A informação a publicar pelas entidades emitentes deverá conformar-se com os critérios de qualidade exigidos pelo artigo 7.º. A declaração dos responsáveis sobre a conformidade da informação financeira apresentada de que foi elaborada de acordo com as IAS/IFRS, tal como resulta da alínea c) do n.º 1 do artigo 245.º, deverá ser verdadeira. Se o relatório e contas anuais não fornecerem uma imagem exacta do património, da situação financeira e dos resultados da sociedade, a CMVM poderá ordenar a publicação de informações complementares (artigo 245.º/5).

Caso existam reservas nos relatórios de auditoria elaborados por auditor registado na CMVM e enquanto não sejam sanadas, qualquer divulgação (escrita ou verbal) dos resultados da sociedade, em termos individuais ou consolidados, deve ser acompanhada de uma referência às mesmas, para assegurar a integridade da informação transmitida. Reitere-se porém que, desde a entrada em vigor das IAS/IFRS, não é possível a manutenção de reservas de opinião, sob pena dos emitentes estarem a violar as próprias normas de relato financeiro, nos termos do Regulamento n.º 1606/2002, de 19 de Julho.

## 2.8. Normas Internacionais de Contabilidade (IAS/IFRS)

De acordo com o disposto no Regulamento n.º 1606/2002, de 19 de Julho, do Parlamento e do Conselho Europeu, as empresas com valores mobiliários admitidos em mercado regulamentado são obrigadas a apresentar as demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as IFRS - *Internacional Financial Reporting Standards* (Normas Internacionais de Relato Financeiro).

Referente às contas publicadas em 2009, foi efectuado um estudo que analisou todas as entidades emitentes com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, incidindo sobre as seguintes áreas consideradas de riscos: Activos fixos tangíveis; Propriedades de Investimentos; Goodwill; Instrumentos Financeiros e Benefícios de Empregados. A análise focalizou-se na discriminação das metodologias e pressupostos de apuramento do justo valor, do cálculo das imparidades, do apuramento das responsabilidades com os benefícios de reforma bem como informações conexas.

Em resultado do referido estudo e da análise aprofundada efectuada a algumas entidades abrangendo outras áreas de aplicação das IAS/IFRS, a CMVM vem alertar para algumas disposições das referidas normas que merecem uma adequada atenção.

Salientamos que muitos dos aspectos referidos *infra* haviam sido já objecto de chamada de atenção por parte da CMVM. Contudo, quer do estudo, quer da análise aos documentos de prestação de contas publicados pelos emitentes, **foram detectadas algumas situações de falhas nas divulgações de informação exigidas pelas IAS/IFRS, que haviam sido enfatizadas nas últimas circulares remetidas.**

Pretende-se pois desta forma, direccionar as entidades emitentes para as áreas que deverão merecer uma atenção redobrada, **com o objectivo de assegurar a qualidade da informação a divulgar ao mercado e a protecção dos investidores.**

### IAS 1 – Apresentação de demonstrações financeiras

As entidades deverão aplicar, com referência aos exercícios que se iniciaram em 01 de Janeiro de 2009, a versão revista da IAS 1. As principais alterações introduzidas à IAS 1 requerem que as entidades apresentem: (a) uma demonstração da posição financeira no final do período; (b) uma demonstração do rendimento integral do período; (c) uma demonstração de alterações no capital próprio do período; (d) uma demonstração dos fluxos de caixa do período; (e) notas, compreendendo um resumo das políticas contabilísticas significativas e outras informações explicativas; e (f) uma demonstração da posição financeira no início do período comparativo mais antigo quando uma entidade aplica uma política contabilística retrospectivamente ou elabora uma reexpressão retrospectiva de itens nas suas demonstrações financeiras, ou quando reclassifica itens nas suas demonstrações financeiras.

Deve uma entidade apresentar todos os itens de rendimentos e de gastos reconhecidos num período: (a) numa única demonstração do rendimento integral; ou (b) em duas demonstrações: uma demonstração que mostre componentes dos lucros ou prejuízos (demonstração dos resultados separada) e uma segunda demonstração que comece com os lucros ou prejuízos e mostre componentes de outro rendimento integral (demonstração do rendimento integral).

Os componentes de outro rendimento integral incluem: (a) alterações no excedente de revalorização (ver IAS 16 Activos Fixos Tangíveis e IAS 38 Activos Intangíveis); (b) ganhos e perdas actuariais em planos de benefícios definidos reconhecidos de acordo com o parágrafo 93A da IAS 19 Benefícios dos Empregados; (c) ganhos e perdas resultantes da transposição das demonstrações financeiras de uma unidade operacional estrangeira (ver IAS 21 Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio); (d) ganhos e perdas da remensuração de activos financeiros disponíveis para venda (ver IAS 39 Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração); (e) a parte eficaz dos ganhos e perdas em instrumentos de cobertura numa cobertura de fluxo de caixa (ver IAS 39).

A entidade deve divulgar (i) nas notas apropriadas, os julgamentos efectuados pelo “*management*” no processo de aplicação das políticas seguidas pela entidade que tenham significado nos montantes reconhecidos nas demonstrações financeiras e (ii) os principais pressupostos respeitantes ao futuro e outras principais fontes de incerteza das estimativas à data do balanço, que tenham um risco significativo de causar um ajustamento material nos valores de activos e passivos no próximo exercício (IAS 1, parágrafos 117 a 122).

A entidade deverá ainda tomar em consideração o estabelecido no parágrafo 66 da IAS 1 aquando da preparação das suas demonstrações financeiras, segundo o qual um passivo deve ser considerado como corrente se a entidade espera que seja liquidado durante o seu ciclo operacional normal, ou se está previsto que seja liquidado até 12 meses após a data do balanço, ou ainda se a entidade não tiver um direito incondicional de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos 12 meses após a data do balanço. Todos os outros passivos devem ser classificados como não correntes. Neste âmbito chama-se a atenção para os contratos de financiamento onde está previsto que o cumprimento de uma determinada condição (alteração de controlo, não manutenção de determinados rácios, por exemplo) torna

imediatamente exigível a totalidade do valor em dívida, ou suscita-se a possibilidade do credor exigir, sob sua discricionariedade, o reembolso antecipado. Existindo essas condições, elas terão de ser divulgadas no âmbito da informação sobre riscos de liquidez (IFRS 7).

Alerta-se para a necessidade de, quando forem utilizadas algumas terminologias não definidas nas normas, como seja o caso do EBITDA, EBIT por exemplo, indicar explicitamente as rubricas que são excluídas e/ou incluídas nesta análise, permitido deste modo a comparabilidade fidedigna entre entidades e sectores de actividades. Torna-se igualmente relevante, a propósito deste tema, a recomendação emitida pelo CESR, referência CESR/05-178 b) de Outubro, e disponível em: [http://www.cmvm.pt/cooperacao\\_internacional/docs\\_cesr/20051103c.pdf](http://www.cmvm.pt/cooperacao_internacional/docs_cesr/20051103c.pdf).

### **IAS 8 – Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros**

De forma a cumprir com o estabelecido na IAS 8 (parágrafos 30 e 31), quando a entidade não aplicou uma nova norma ou interpretação já emitida mas que ainda não se encontra em vigor, deverá divulgar este facto, bem como informação conhecida ou razoavelmente calculável, relevante para avaliar o possível impacto da aplicação da norma ou interpretação nas demonstrações financeiras da entidade.

Sempre que existam alterações voluntárias de políticas ou estimativas contabilísticas deverá ser divulgada a informação exigida pelo parágrafo 29 da IAS 8, designadamente, (i) a natureza da alteração na política contabilística; (ii) as razões pelas quais a aplicação da nova política contabilística proporciona informação fiável e mais relevante; (iii) para o período corrente e cada período anterior apresentado, até ao ponto em que seja praticável, a quantia do ajustamento; (iv) a quantia do ajustamento relacionado com períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto em que seja praticável; e (v) se a aplicação retrospectiva for impraticável para um período anterior em particular, ou para períodos anteriores aos apresentados, as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando a política contabilística tem sido aplicada.

Existem ainda outras situações em que as normas não lidam especificamente com a transacção que se pretende contabilizar, sendo necessário aplicar os procedimentos previstos no n.º 10 da IAS 8 (como sucede, a título de exemplo, com o tratamento dos direitos de poluição).

Para uma correcta compreensão e transparência da posição financeira e dos resultados das operações e fluxos de caixa, é fundamental proporcionar aos investidores um conhecimento completo e cabal das opções tomadas.

### **IAS 12 – Impostos sobre o rendimento**

O parágrafo 81 c) desta norma vem exigir a explicação para a relação entre o gasto de impostos e o lucro contabilístico, mediante a apresentação de uma ou ambas das seguintes formas (i) reconciliação numérica entre a taxa nominal de imposto e a taxa efectiva e (ii) reconciliação entre o gasto de imposto e o valor obtido pela multiplicação da taxa de imposto aplicável ao lucro contabilístico.

Relembra-se ainda que de acordo com o parágrafo 82 da IAS 12, a entidade deve divulgar o montante de cada activo reconhecido por imposto diferido e a natureza das provas que suportam o seu reconhecimento.

### **IAS 16 – Activos fixos tangíveis/ IAS 40 – Propriedades de investimento**

De acordo com o parágrafo 77 (b), (c) e (d) da IAS 16, se os itens do activo fixo tangível forem expressos por quantias revalorizadas, a entidade terá que divulgar (i) o envolvimento ou não de um avaliador independente, (ii) os métodos e pressupostos significativos aplicados na determinação do justo valor dos itens e (iii) se o justo valor dos itens foi determinado directamente por referência a preços observáveis num mercado activo ou com base em transacções de mercado recentes numa base de não relacionamento entre as partes ou foi estimado usando outras técnicas de valorização.

Quando a entidade escolhe o modelo de revalorização para o tratamento de itens do seu activo fixo tangível, deverá assegurar que após o seu reconhecimento inicial, os itens cujo justo valor possa ser mensurado fiavelmente devem ser escriturados pelo seu justo valor à data da revalorização menos qualquer depreciação acumulada subsequente e perdas por imparidade acumuladas subsequentes (IAS 16, parágrafo 31).

No que concerne a utilização do modelo do justo valor, o parágrafo 75 (d) e (e) da IAS 40 exige a divulgação dos métodos e pressupostos significativos aplicados na determinação do justo valor de propriedades de investimento, indicando até que ponto a mesma se baseia na avaliação de um avaliador independente. De acordo com o estabelecido no parágrafo 38 da mesma norma, o justo valor da propriedade de investimento deve reflectir as condições de mercado à data do balanço. Os pressupostos devem ser quantificados, por forma a permitir a um utente das demonstrações

financeiras acompanhar possíveis evoluções dos mesmos, tendo em conta potenciais evoluções dos respectivos mercados.

Quando a entidade aplica os preços de mercado, como facto de valorização dos respectivos imóveis ou outros activos fixos no âmbito do método de revalorização, então a divulgação dos respectivos preços de mercado por m<sup>2</sup>, por exemplo, que tiveram na base da respectiva valorização devem ser divulgados, por forma a dar cumprimento ao exigível pelo parágrafo IAS 16.77. Caso se verifiquem localizações de zonas distintas, então a informação deve ser divulgada por clusters, em que a divulgação dos intervalos de preços de referência utilizados, não sejam significativamente dispares.

Deverá ser dada especial atenção por parte da entidade à evolução do mercado imobiliário e divulgados os julgamentos efectuados pela gestão nesta área (em ligação com a IAS 1, parágrafo 117). A entidade deverá ainda indicar claramente quais as condições consideradas como sendo “condições de mercado” aquando da valorização de imóveis arrendados.

A respeito desta matéria releva o facto de, nos termos da IAS 16.34, a frequência de reavaliações poder situar-se entre 3 a 5 anos apenas, e só, no casos em que, em cada data de reporte, o justo valor não difira materialmente do valor escriturado, situação que determina uma frequência inferior. Nas actuais circunstâncias do mercado imobiliário, a gestão deverá fundamentar, com evidência objectiva, de que está em cumprimento da presente condição.

### **IAS 17 – Locações**

Relativamente a esta norma, chamamos a atenção para o estabelecido no parágrafo 31 que exige a divulgação(a) para cada categoria de activo, da quantia escriturada líquida à data do balanço; (b) de uma reconciliação entre o total dos futuros pagamentos mínimos da locação à data do balanço e do seu valor presente. Além disso, uma entidade deve divulgar o total dos futuros pagamentos mínimos da locação à data do balanço, e o seu valor presente, para cada um dos períodos definidos na norma; (c) das rendas contingentes reconhecidas como um gasto durante o período; (d) do total dos futuros pagamentos mínimos de sublocação que se espera que sejam recebidos nas sublocações não canceláveis à data do balanço; (e) de uma descrição geral dos acordos de locação materiais do locatário.

Quanto às locações operacionais chamamos a atenção para a necessidade de cumprir com os requisitos estabelecidos no parágrafo 35 da IAS 17 no que respeita à divulgação de informação sobre o escalonamento de pagamentos futuros e sobre os pagamentos reconhecidos como gastos do período.

### **IAS 19 – Benefícios dos empregados**

No âmbito desta norma, recorda-se o preconizado nos parágrafos 72 a 82, que definem que os pressupostos utilizados pela entidade devem ser as melhores estimativas do custo da entidade proporcionar aos seus empregados benefícios pós-emprego, devendo pois ser determinados em função das características da população em causa e consistentes com os utilizados em períodos anteriores. A entidade fica ainda obrigada a apresentar explicações para alterações ocorridas nos pressupostos utilizados.

O contexto actual de evolução dos mercados financeiros poderá ter impactos significativos no apuramento das responsabilidades da entidade com planos de benefícios aos empregados, pelo que a entidade deverá prestar no seu relatório e contas informação clara e completa referente a eventuais alterações nos pressupostos utilizados face ao exercício anterior, bem como justificar devidamente os desvios actuariais registados no período. Neste âmbito é pois essencial descrever os julgamentos da gestão implícitos na avaliação das responsabilidades da entidade.

Alerta-se igualmente que nos termos das alíneas j) e k) da IAS 19.120A, pelo menos, mas não de forma limitada a estas, os activos do plano separando por, instrumentos de capital próprio, instrumentos de dívida e outros activos (onde a divisão subsequente depende das características dos mesmos) bem como as percentagens de quantias para cada uma das referidas categorias que constituem os justos valores do total dos activos do plano. Adicionalmente deve ser divulgado as quantias que estejam incluídas do justo valor dos activos do plano que sejam: i) instrumentos de capital próprio da entidade; ii) propriedades ocupadas pela entidade ou outros activos usados pela entidade.

Deve ainda ser divulgada, nos termos da IAS 19.120A.p, as quantias do período anual corrente e dos quatro períodos anuais anteriores de: i) o valor presente da obrigação de benefícios definidos, o justo valor dos activos do plano e o excedente ou défice do plano, e ii) os ajustamentos de experiência resultantes do seguinte: a) os passivos do plano expressos quer como (1) uma quantia quer como (2) uma percentagem dos passivos do plano à data do balanço; e b) os activos do plano expressos quer como (1) uma quantia quer como (2) uma percentagem dos activos do plano à data do balanço;

### **IAS 23 – Custos de Empréstimos Obtidos**

A principal alteração introduzida pela revisão à IAS 23 é a eliminação das duas possibilidades no tratamento de custos de empréstimos obtidos que sejam directamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um activo. A revisão desta norma elimina discricionariedade nos tratamentos contabilísticos estabelecendo apenas um tratamento único no que respeita a estes custos, obrigando os mesmos a ser capitalizados e incluídos no custo desse activo.

As disposições transitórias referem no entanto que: quando a aplicação desta Norma constituir uma alteração na política contabilística, uma entidade deve aplicar a Norma a custos de empréstimos obtidos relacionados com activos que se qualificam cuja data de começo da capitalização seja em ou após a data de eficácia.

### **IAS 24 – Divulgação de partes relacionadas**

De acordo com o estabelecido no parágrafo 17 da IAS 24, a entidade deverá divulgar todas as transacções com partes relacionadas, independentemente da sua materialidade. Atente-se que o objectivo da norma é assegurar que “as demonstrações financeiras de uma entidade contenham as divulgações necessárias para chamar a atenção para a possibilidade de que a sua posição financeira e resultados possam ser sido afectados pela existência de partes relacionadas e por transacções e saldos pendentes com tais partes.

Nessa medida o juízo quando a um possível impacto compete ao utente das demonstrações financeiras, pelo que **todas as transacções com partes relacionadas e o respectivo relacionamento deverão ser divulgadas.**

Nos termos do n.º 12 da mesma Norma é referido que os relacionamentos entre entidade-mãe e subsidiárias, bem como a entidade última que controla a sociedade, devem ser divulgados independentemente de ter havido ou não transacções entre partes relacionadas.

Atendendo ao parágrafo 16 da IAS 24, recorda-se que a entidade deverá divulgar a remuneração do pessoal chave da gerência, sendo este um conceito mais amplo que o conceito de órgão sociais subjacente ao relatório do governo das sociedades, alinhando com o conceito previsto no n.º 3 do artigo 248.º-B. A informação a divulgar compreende não só o valor total daquelas remunerações, mas o valor individual para cada uma das categorias indicadas no parágrafo 16: (i) benefícios de empregados de curto prazo, (ii) benefícios pós-emprego, (iii) outros benefícios de longo prazo, (iv) benefícios de cessação de emprego e (v) pagamentos com base em acções. Tal divulgação afecta as quantias agregadas quer de balanço quer de demonstração de resultados, relevando para o efeito as responsabilidades para com benefícios de reforma resultantes das avaliações actuárias que respeitam ao pessoal chave de gestão.

A divulgação desta informação relacionada com remunerações é imperativa, não prejudicando qualquer outra divulgação adicional exigível por lei ou regulamento, como seja o caso da informação contida no relatório do governo das sociedades. Por outro lado, a IAS 1.14 refere expressamente que, relatórios ou informações prestadas fora do conjunto completo de demonstrações financeiras (onde se inclui naturalmente o anexo) são consideradas fora do âmbito das IFRS. Atente-se que, nos termos da IAS 1.16, a entidade não pode declarar o cumprimento da aplicação das IFRS a não ser que cumpra com todos os requisitos previstos nas IFRS (onde se inclui os respectivos deveres de divulgação a serem prestados no anexo).

### **IAS 27 – Demonstrações Financeiras Consolidadas**

Nos termos do parágrafo 12, uma entidade deve consolidar todas as suas subsidiárias, deixando de ser condição de exclusão de consolidação a sua imaterialidade tal como decorria anteriormente da aplicação das normas de consolidação.

Destacam-se adicionalmente as alterações à IAS 27, nomeadamente ao parágrafo 30 que refere que as alterações no interesse de propriedade de uma entidade-mãe numa subsidiária que não resultem numa perda de controlo são contabilizadas como transacções de capital próprio (i.e., transacções com proprietários na sua qualidade de proprietários), para os exercícios que se iniciaram em após 1/1/2009 (em conformidade com a entrada em vigor da nova IFRS 3).

### **IAS 32/ 39/ IFRS 7 – Instrumentos financeiros**

A entidade deverá prestar a informação exigida no parágrafo 31 e seguintes da IFRS 7, divulgando informação que permita aos utentes das demonstrações financeiras avaliar a natureza e a extensão dos riscos resultantes de instrumentos financeiros aos quais a entidade está exposta, nomeadamente o risco de crédito e o risco de taxa de juro. No contexto actual é também essencial que seja prestada informação detalhada sobre a exposição ao risco de liquidez, risco este que não pode ser dissociado da continuidade da entidade.

A este propósito alertam-se as entidades que deverão divulgar nas suas demonstrações financeiras todos os “covenants” que afectam ou poderão afectar o risco dos instrumentos financeiros a que a entidade está exposta. Estes condicionalismos podem assumir a forma de condicionalismos financeiros e/ou alterações às estruturas accionistas (por exemplo cláusulas de mudanças de controlo) devendo as mesmas ser reportadas no relatório e contas dando indicação das consequências que advêm para a sociedade e para diversos *stakeholders* caso os condicionalismos (*covenants*) não sejam cumpridos ou se prevê que possam não ser cumpridos. Tal como já referido anteriormente, o incumprimento de algum dos condicionalismos referidos poder afectar a apresentação das demonstrações financeira, designadamente no que se refere à distinção dos activos correntes e não correntes.

Deve ainda a entidade revelar as situações de renegociação de condições ou de possíveis incumprimentos de contas a pagar que ocorreram durante o período de reporte (IFRS 7.18).

Ainda neste âmbito chamamos a atenção para a necessidade de a entidade avaliar e divulgar a sua exposição aos diferentes riscos prestando informação clara e completa ao utente das demonstrações financeiras sobre eventuais impactos já reflectidos nas mesmas à data de reporte. Tal exigência já decorre da informação a ter de ser prestada no Relatório de Gestão, nos termos do art. 66.º e 508.º-C do [CSC](#), porém encontra-se mais desenvolvida e com obrigação de prestação de informação quantificada.

No âmbito do risco de crédito importa ainda salientar a necessidade decorrente do parágrafo 36 e seguintes de divulgação de informação sobre a exposição máxima, maturidade do risco de crédito que a entidade se encontra exposta, bem como informação relevante sobre os colaterais associados às contas a receber e obtidos na execução destas garantias e **valor escriturado de activos financeiros que estariam vencidos ou em imparidade caso os seus termos não tivessem sido renegociados.**

No que se refere ao justo valor devem as entidades cumprir integralmente as exigências estabelecidas por estas normas nomeadamente as referidas nos parágrafos 25 a 30 da IFRS. Alerta-se por este motivo para a necessidade das entidades distinguirem claramente na determinação do justo valor dos instrumentos financeiros a hierarquia do justo valor e de descrever detalhadamente nas notas anexas às contas os métodos e pressupostos utilizados na determinação do justo valor de cada classe de activos e passivos financeiros caso os mesmos se enquadrem nos níveis 2 e 3 do parágrafo 27A da IFRS 7, sendo fundamental a divulgação da racionalidade seguida pela gestão na determinação do método de valorização a utilizar.

Os pressupostos da determinação do justo valor devem ser quantificados. No nível 1, deverão ser apresentados os respectivos activos/passivos e os preços de mercado que nortearam a sua valorização.

No nível 2 e 3 deverão ser claramente identificados os respectivos activos/passivos, em cada uma das categorias, as técnicas e metodologias de valorização utilizadas e os pressupostos de mercado seguidos na respectiva valorização, como sejam, por exemplo, as curvas da estrutura de taxas de juro (*yield*), taxas forward ou câmbios.

No que se refere à temática dos instrumentos financeiros derivados, e tendo em consideração a divulgação sobre os riscos inerentes, independentemente de não cumprirem os requisitos para a contabilização de cobertura, uma divulgação das contrapartes, dos activos subjacentes e dos valores nocionais, para além dos respectivos justos valores, em conciliação com os objectivos da gestão de riscos prosseguidas com os investimentos em causa, constituem uma informação útil para os utentes das demonstrações financeiras, cumprindo os princípios de divulgação previstos na IFRS 7. As fontes de informação que determinam os pressupostos que presidiram à obtenção do justo valor bem como a informação se as respectivas avaliações foram efectuadas pelas contrapartes, constituem igualmente informação relevante a ser prestada no âmbito da mesma norma.

No mesmo âmbito, a entidade deverá incluir nas suas notas às demonstrações financeiras uma descrição específica, e não apenas em termos gerais, das metodologias utilizadas para o apuramento da imparidade (parágrafo 37 da IFRS 7) e análise do risco de crédito (parágrafo 36 da IFRS 7).

Alerta-se para o documento divulgado pelo CESR quanto à aplicação das divulgações sobre instrumentos financeiros, disponível em : <http://www.cesr.eu/index.php?docid=6156>

### **Imparidade de instrumentos financeiros**

Os activos classificados categoria “activos disponíveis para venda” devem ser registados no Activo devendo estar devidamente identificados no Balanço e mensurados ao justo valor. Todas as alterações ao justo valor destes activos devem respeitar a alínea b) do parágrafo 55 da IAS 39 que refere que:

*Um ganho ou perda resultante de um activo financeiro disponível para venda deve ser reconhecido directamente no capital próprio, através da demonstração de alterações no capital próprio (ver a IAS 1 Apresentação de Demonstrações Financeiras), excepto no caso de perdas por imparidade (ver parágrafos 67-70.) e de ganhos e perdas*

*cambiais (ver Apêndice A parágrafo AG83), até que o activo financeiro seja desreconhecido, momento em que o ganho ou perda cumulativo anteriormente reconhecido no capital próprio deverá ser reconhecido nos lucros ou prejuízos.*

O parágrafo 61 refere expressamente que para além dos tipos de acontecimentos no parágrafo 59., a prova objectiva de imparidade para um investimento num instrumento de capital próprio inclui informação acerca de alterações significativas com um efeito adverso que tenham tido lugar no ambiente tecnológico, de mercado, económico ou legal no qual o emissor opere, e indica que o custo do investimento no instrumento de capital próprio pode não ser recuperado. (sublinhado nosso), dando expressamente como uma das situações em que existe uma situação de imparidade, quando refere: “Um declínio significativo ou prolongado no justo valor de um investimento num instrumento de capital próprio abaixo do seu custo também constitui prova objectiva de imparidade.”.(sublinhado nosso)

As normas (IAS/IFRS) são, efectivamente, omissas quanto aos nível de indicador subjacente aos critérios de base que poderão estar na avaliação do que se entende por declínio significativo ou prolongado, (um dos critérios pelos quais se considera que um activo financeiro se encontrar em imparidade).

As Normas são, porém, bastante claras quando ao facto de se exigir apenas que um dos critérios se verifique para reconhecer imparidade. Tal situação não carece de, subsequentemente, aferir da recuperação dos *cash flows*, já que basta um declínio significativo ou um declínio prolongado no mercado para constituir “prova objectiva de imparidade” e reconhecer o diferencial negativo imediatamente em resultados, nos termos da IAS 39.67.

Por outro lado, a norma é clara no sentido em que, verificando-se um dos critérios isoladamente, a empresa reconhece a imparidade, não sendo relevante qualquer avaliação sobre a recuperabilidade dos *cash-flows*.

A IAS 1.122 exige que uma empresa *divulgue no resumo das políticas contabilísticas significativas ou outras notas, os julgamentos, com a excepção dos que envolvem estimativas (ver parágrafo 125.), que a gerência fez no processo de aplicação das políticas contabilísticas da entidade e que têm o efeito mais significativo nas quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras.*

O IFRIC veio reiterar esta leitura da norma, tendo publicado na página 5 do *IFRIC UPDATE* de Julho uma decisão definitiva sobre esta matéria, disponível no endereço electrónico: <http://www.iasb.org/NR/rdonlyres/2DED3CF2-147A-4830-A9AC-BDE2C0CA48BC/0/IFRIC0907.pdf>

Atente-se ainda que, o período temporal, para efeito do critério relativo à “quebra prolongada”, deve contar-se desde do momento em que o justo valor passe a ser inferior ao custo. Uma vez reconhecida imparidade, qualquer quebra adicional subsequente de justo valor reforçará a perda de imparidade reconhecida.

### **IAS 36 – Imparidade de Activos**

A entidade deverá descrever os pressupostos e métodos subjacentes ao reconhecimento e mensuração dos activos não financeiros que se encontram escriturados nas demonstrações financeiras, devendo enunciar adicionalmente as situações em que tal avaliação foi resultado de relatórios elaborados por entidades externas (como por exemplo imóveis), na regularidade que a norma exige.

No que concerne à IAS 36 realça-se a necessidade de descrever os métodos e pressupostos quantificados aplicados na determinação do valor recuperável, imparidades reconhecidas e revertidas, bem como a justificação para os casos em que os activos se encontram reconhecidos ao seu valor escriturado (“*carrying amount*”), não tendo sido por isso reconhecida qualquer imparidade, em conformidade com o disposto nos parágrafos 7 a 17 da IAS 36.

Alerta-se ainda para a necessidade de divulgação de análises de sensibilidade caso a assunção de pressupostos diferentes, dos utilizados pela administração, pudessem conduzir ao reconhecimento de imparidades (IAS 36.134).

Nessa medida, nas situações em que o valor recuperável esteja relativamente próximo do valor escriturado (ainda que não esteja em imparidade), uma análise de sensibilidade, isto é, uma dada variação nos pressupostos, qual o efeito que proporciona no valor realizável e o nível pelo qual determinaria a imparidade, constitui uma informação exigível para dar cumprimento à norma citada. Nas situações em que tenha sido determinada imparidade, aplica-se igualmente o dever de apresentação de uma análise de sensibilidade aos pressupostos utilizados, e respectiva consequência no valor recuperável, tendo em conta a aferição da susceptibilidade de recuperação ou reforço da referida imparidade.

### **IAS 37 – Provisões, Passivos contingentes e Activos contingentes**

No âmbito da IAS 37, chamamos a atenção para o estabelecido no parágrafo 85, segundo o qual a entidade deve divulgar para cada classe de provisão: (i) uma descrição da natureza da obrigação e do momento em que são esperados exfluxos de benefícios económicos futuros, (ii) qualquer incerteza acerca do montante ou momento de ocorrência dos exfluxos futuros, devendo ainda a entidade divulgar os principais pressupostos considerados com respeito a acontecimentos futuros e (iii) a quantia de um eventual reembolso esperado e a quantia de um activo reconhecido com base nessa expectativa.

Chamamos ainda a atenção para o parágrafo 88 da IAS 12 que estabelece que, uma entidade deve divulgar ainda quaisquer passivos contingentes e activos contingentes relacionados com impostos de acordo com a IAS 37.

### **IAS 38 – Activos intangíveis**

As entidades deverão identificar claramente quais os activos com vidas úteis indefinidas e as razões que suportam a avaliação de uma vida útil indefinida, prestando também informação sobre o período remanescente de amortização dos activos que sejam materiais para as demonstrações financeiras da entidade.

Nota ainda de destaque para a emenda ao parágrafo 69 e a introdução de um novo parágrafo 69A, que veio clarificar que a partir de 1/1/2009, os dispêndios com actividade de publicidade e promoção devem ser reconhecidos como gastos quanto as entidade têm direito a aceder a estes bens (material publicitário a distribuir em campanhas comerciais por exemplo) ou quando os serviços lhe forem prestados.

### **IFRS 3 – Concentrações de actividades empresariais**

No âmbito desta norma alerta-se para as exigências de divulgação estabelecidas no parágrafo 59 e seguintes por parte da entidade adquirente. De acordo com os mesmos, a entidade deve divulgar informação que permita ao utilizador das demonstrações financeiras compreender a natureza e impactos financeiros das concentrações de actividades empresariais que tenham sido efectuadas. A informação deverá pois permitir perceber com exactidão os impactos da aplicação desta norma, salientando-se neste âmbito a importância da identificação clara do “*purchase price allocation*”.

Nos termos do parágrafo B67 da IFRS 3 da nova norma, se a contabilização inicial de uma concentração de actividades empresariais não estiver concluída (ver parágrafo 45) para determinados activos, passivos, interesses que não controlam ou itens de retribuição, sendo que as quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras da concentração de actividades empresariais estão determinadas apenas provisoriamente, a entidade deve divulgar: i) as razões pelas quais a contabilização inicial da concentração de actividades empresariais não está concluída; ii) os activos, passivos, interesses de capital próprio ou itens de retribuição relativamente aos quais a contabilização inicial não está concluída; e iii) a natureza e a quantia de quaisquer ajustamentos durante o período de mensuração reconhecidos durante o período de relato em conformidade com o parágrafo 49.

Adicionalmente, é estabelecido no parágrafo B 64 alínea j), que a entidade adquirente deve divulgar as quantias reconhecidas à data de aquisição para cada classe de activo, passivo e passivos contingentes.

Destaca-se ainda a obrigatoriedade da descrição clara e completa dos métodos e pressupostos utilizados pela entidade na avaliação do valor do *goodwill* (e conseqüentemente da imparidade associada ao mesmo) por forma a assegurar o cumprimento da IAS 36 – Imparidade de activos.

Os pressupostos e métodos devem ser consistentemente aplicados entre exercícios na avaliação da imparidade do *goodwill*.

### **IFRS 8 Segmentos Operacionais**

A aplicação da IFRS 8 é obrigatória para períodos iniciados em ou após 1 de Janeiro de 2009. Apesar da aplicação antecipada poder ser permitida poucas entidades tomaram esta opção. Lembra-se por isso que, para dar cumprimento cabal a esta norma, a informação por segmentos relativa a anos anteriores, relatada enquanto informação comparativa respeitante ao primeiro ano de aplicação, deve ser reexpressa de modo a cumprir os requisitos desta IFRS.

Para este efeito é importante salientar que a norma em causa altera apenas a forma pela qual o relato por segmentos operacionais é apresentado, não se prevendo conseqüentemente que a reexpressão exigida origine qualquer impacto ao nível dos resultados apresentados do exercício ou ao nível dos resultados transitados.

Atente-se porém que, existindo uma reorganização dos segmentos, reflectindo-se pela reexpressão da informação anteriormente prestada, deverá ser dada uma adequada informação que permita aos utentes das demonstrações

financeiras compreender as modificações ocorridas e respectivas alocações, por activos identificáveis, com os respectivo racional aplicado pela gestão para cada caso específico concreto.

### **2.9. Suspensão da negociação**

A suspensão da negociação em mercado regulamentado não exonera a entidade, durante o período da suspensão, de dar cumprimento às obrigações previstas nos artigos 244.º e seguintes, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 215.º.

### **2.10. Sanções**

As violações dos deveres de aprovação, envio e publicação estão sujeitas a coimas que podem atingir €2.500.000, nos termos dos artigos 388.º, 389.º e 394.º, todos do [CVM](#). O mesmo Código prevê ainda sanções acessórias, de entre as quais se destaca a publicação da sanção aplicada pela prática da contra-ordenação (artigo 404.º).




### **2.11. Artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais**

Nos termos do artigo 35.º do [CSC](#) sempre que resulte das contas do exercício ou contas intercalares, ou sempre que existam fundadas razões para admitir que esteja perdido metade do capital social, a gestão da sociedade deve convocar de imediato uma AG para informar os accionistas dessa situação e tomar as medidas julgadas convenientes, nomeadamente:

- i) a dissolução da sociedade;
- ii) a redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade;
- iii) a realização de aumento de capital.

Nos termos do n.º 2 do artigo 171.º do [CSC](#), com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 19/2005 de 18 de Janeiro, a mesma informação deve ser expressamente mencionada em qualquer acto externo da sociedade enquanto subsistir a perda de capital nos termos do artigo 35.º.

A Administração deve ainda informar imediatamente a CMVM e o mercado de qualquer decisão para apresentação em AG quanto às propostas a que se refere o artigo 35.º do [CSC](#).

-  A CMVM considera que o mercado deve ser imediatamente informado caso o emitente constate que a sua situação económico-financeira se enquadra neste artigo.
-  A informação ao mercado deverá ser encarada como Informação privilegiada, tal como estabelecido no artigo 248.º e **pode assumir a forma da própria convocatória de AG**, devendo incluir as medidas preconizadas para sanar a situação.
-  As menções obrigatórias previstas no artigo 171.º do [CSC](#) deverão fazer referência expressa ao montante do capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que este for inferior a metade do capital social.

### **2.12. Governo das Sociedades**

O Regulamento da CMVM n.º [1/2010](#) estabelece um modelo de relatório de Governo das Sociedades cujo conteúdo informativo e estruturação apresentam importantes vantagens em relação ao modelo que se destina a substituir.

Por essa razão, a elaboração do Relatório de Governo referente ao ano de 2009 deve preferencialmente seguir aquele primeiro modelo.

Todavia, tendo algumas sociedades cotadas feito sentir à CMVM que se encontram numa fase já adiantada de elaboração do Relatório, a CMVM esclarece que considera aceitável, este ano, a opção pelo modelo antigo estabelecido pelo Regulamento n.º [1/2007](#).

O relatório de governo da sociedade deverá ser elaborado com referência ao **Código de Governo das Sociedades que esteve em vigor em 2009, que é o Código de [2007](#)** e a avaliação do cumprimento das recomendações será feita igualmente com referência a essas **Recomendações**.

As novas Recomendações, prevista no Código do Governo das Sociedades de 2010, são apenas aplicáveis para os exercícios que se iniciam em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.

Assim, os emitentes de **acções** admitidos à negociação em mercado regulamentado, sujeitos a lei pessoal portuguesa, estão obrigados a publicar informação sobre as práticas de governo societário elaborado de acordo com o Anexo ao Regulamento da CMVM n.º 1/2010 mas, relativamente ao grau de cumprimento das recomendações, estas têm por base o Código do Governo das Sociedades de 2007. Essa informação pode ser apresentada em capítulo incluído no relatório anual de gestão ou em anexo a este relatório.

A CMVM entende conveniente a disponibilização do relatório integral do Governo das Sociedades em módulo autónomo do SDI, divulgação esta que deverá ocorrer via *extranet* simultaneamente com as publicações obrigatórias das contas anuais.


A sociedade deve mencionar de forma clara e explícita, no Capítulo 0 do relatório, as Recomendações da CMVM de Setembro de 2007, sobre o Governo das Sociedades adoptadas e não adoptadas, devendo indicar os motivos subjacentes ao não acolhimento dessas Recomendações.


Relativamente ao grau de cumprimento das Recomendações sobre o Governo das Sociedades Cotadas, em 2009, a CMVM divulgou um relatório, que pode ser consultado em <http://www.cmvm.pt/NR/rdonlyres/7149FBDC-3B91-4F3D-A8C2-4A416DCEDD0B/12777/RelatorioAnualGovernoSocietario2009.pdf> cuja consulta se aconselha, onde constam os critérios de avaliação adoptados por esta Comissão, designadamente, quanto à recomendação II.1.2.1, sendo a mesma considerada cumprida quando o(s) órgão(s) de administração incluam (no seu conjunto) pelo menos 1/3 de administradores não executivos e quanto à Recomendação II.1.2.2, considerada adoptada, quando exista um número de administradores não executivos independentes não inferior a 25% do total dos membros do órgão de administração.

O ponto I.21. do Anexo I do Regulamento da CMVM n.º 1/2010 (antigo ponto I.14 do Anexo ao Regulamento da CMVM n.º 1/2007) estabelece que *devem ser divulgados no Relatório de Governo os “Acordos significativos de que a sociedade seja parte e que entrem em vigor, sejam alterados ou cessem em caso de mudança de controlo da sociedade, bem como os efeitos respectivos, salvo se, pela sua natureza, a divulgação dos mesmos for seriamente prejudicial para a sociedade, excepto se a sociedade for especificamente obrigada a divulgar essas informações por força de outros imperativos legais”.*

A CMVM esclarece ainda o seguinte:

- a) Como resulta da contraposição destes preceitos com o previsto no ponto I. 20. do Anexo I do Regulamento n.º 1/2010 (antigo ponto I.13 do Anexo ao Regulamento n.º 1/2007), os acordos em causa não se limitam aos casos em que esteja previsto de modo automático a sua entrada em vigor, alteração ou cessação. De facto, devem ser divulgados no relatório de governo os acordos mesmo quando essas vicissitudes dependam de declaração de vontade da contraparte ou de terceiros;
- b) Os preceitos em causa não se limitam a abranger os acordos que, na perspectiva da sociedade, sejam “medidas defensivas”. Devem ser alvo de divulgação mesmo as acordos que contenham essas cláusulas de mudança de controlo mesmo se a sociedade entenda que elas correspondem a simples “medidas de defesa” dos credores. Pretende-se dar ao mercado a adequada informação nesta matéria, para que se possa avaliar em que medida objectiva uma sociedade pode ficar vulnerável a uma mudança de controlo e as respectivas consequências, inclusivamente para que os investidores possam tomar a sua decisão fundada;
- c) Quando, por qualquer razão, a sociedade se pretenda prevalecer, de modo fundamentado, da excepção do prejuízo para a sociedade previsto naqueles preceitos, deve ainda assim proceder-se à divulgação de modo agregado dos valores em causa e à indicação do tipo de cláusulas de mudança de controlo existentes. Atente-se que esta mesma divulgação, relativa às condições essenciais dos financiamentos, onde se inclui “*covenants*” que poderão suscitar riscos de liquidez (por exemplo por ser susceptível de se tornarem exigíveis antecipadamente) é exigível no anexo às demonstrações financeiras por força da aplicação das normas internacionais de contabilidade, designadamente da IFRS 7.

 Chama-se a atenção para a publicação do novo Regulamento da CMVM n.º 1/2010 que revogou o Regulamento 1/2007 que impõe um novo modelo de relatório do governo das sociedades.

 Relativamente à estrutura do Relatório do Governo das Sociedades deverá ser respeitado o Anexo I do Regulamento n.º 1/2010, contudo, caso as sociedades se encontrem numa fase já adiantada de elaboração do seu Relatório, poderão optar pelo modelo antigo estabelecido no Regulamento nº 1/2007.

**Envio e publicação dos documentos de prestação de contas anuais previstos no artigo 245.º do Código dos Valores Mobiliários e artigo 8.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2008**

---

- ☞ As Recomendações que são objecto de análise e informação quanto ao seu grau de acolhimento, para efeito da elaboração do Relatório do Governo das Sociedades incluído no Relatório de Gestão (em anexo a este) relativo às contas de 31 de Dezembro de 2009, é o que resulta das **Recomendações de [2007](#)** (até então em vigor).
- ☞ As sociedades **emitentes de acções** poderão adoptar um código de governação distinto do emitido pela CMVM nos termos do artigo 1.º do Regulamento n.º 1/2010.